



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>18470.720435/2012-45</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2001-007.403 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	19 de setembro de 2024
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	ROBERTO SEABRA LANNES
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF**

Exercício: 2009

PENSÃO ALIMENTÍCIA.

Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para restabelecer a dedução de pensão alimentícia no valor de R\$ 583,93.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilsom de Moraes Filho – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andressa Pegoraro Tomazela (substituto[a] integral), Marcelo Milton da Silva Risso, Raimundo Cassio Goncalves Lima, Wilderson Botto, Wilsom de Moraes Filho, Honório Albuquerque de Brito (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Lilian Claudia de Souza.

**RELATÓRIO**

A seguir transcreve-se o relatório do acórdão nº 01-33.871 - 2ª Turma da DRJ/BEL (fls. 118 e segs.).

O presente processo, trata de autuação contra o contribuinte acima qualificado, conforme Notificação de Lançamento de fls. 04/11, para cobrança do Imposto de Renda Pessoa Física, exercício de 2009, ano-calendário de 2008, no valor de R\$ 19.151,69 (dezenove mil, cento e cinquenta e um reais e sessenta e nove centavos), além dos acréscimos legais pertinentes, calculados até 29/12/2011, de acordo com a legislação de regência.

O lançamento de ofício decorreu de procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo contribuinte, tendo sido constatado Deduções Indevidas de Dependente, Despesa Médicas e Pensão Alimentícia Judicial e Despesas com Instrução, fls. 06/09, descrição dos fatos e enquadramento legal da Notificação de Lançamento ora guerreada.

Em 22/12/2011, o contribuinte foi cientificado da exigência tributária, AR de fls. 82.

No dia 17/01/2012, foi juntada a impugnação de fls. 02/03, instruída com os documentos de fls. 13/73, onde, em síntese, argui que:

“Infração: Dedução Indevida de Despesas Médicas

Valor da Infração: R\$ 19.928,59.

- O valor refere-se a despesas médicas do próprio contribuinte Infração: Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial Valor da Infração: R\$ 40.281,17. - O valor refere-se a pagamento(s) efetuado(s) a título de pensão alimentícia, inclusive a prestação de alimentos provisionais, conforme normas do Direito de Família, em decorrência de decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou de escritura pública, no caso de divórcio consensual.

Infração: Dedução Indevida com Despesa de Instrução

Valor da infração: R\$ 7.776,87

- O valor refere-se a despesas com instrução pagas em face às normas do Direito de Família, em virtude de sentença judicial, de acordo homologado judicialmente ou de escritura pública em divórcio consensual, e foi respeitado o limite anual individual previsto na legislação tributária.

- Rodrigo Príncipe Passini Lannes (RS 13.040,17). Isabelle Príncipe Passini Lannes (RS 13.040,17) e raffaella Príncipe Passini Lannes (RS 12.449,65)”

A repartição de origem reviu o lançamento, havendo exarado o Termo Circunstanciado de fls. 85/91 e Despacho Decisório, fls. 92, que decidiu manter parcialmente a exigência tributária, alterando a Notificação de Lançamento, exercício de 2009, ano-calendário de 2008, reduzindo o IRPF Suplementar de R\$ 19.151,69 para R\$ 6.413,90.

Registre-se que a DRF/RIO DE JANEIRO II concedeu ao impugnante os seguintes valores;

- 1) Dedução de Dependente: R\$ 1.655,38 (pleiteado na DIRPF e concedido);
- 2) Despesas com Instrução: R\$ 7.776,87 (pleiteado na DIRPF e concedido);

3) Pensão Alimentícia: pleiteado na DIRPF R\$ 40.281,17 e concedido R\$ 39.977,51. Não restou comprovado o pagamento de R\$ 3.844,66;

4) Despesas Médicas: pleiteado R\$ 19.928,59 e concedido R\$ 450,00. Mantida a glosa de R\$ 19.478,59.

O sujeito passivo foi cientificado do Despacho Decisório em 03/06/2014, AR de fls. 93.

Em 02/07/2014 o sujeito passivo apresentou sua Manifestação de Inconformidade, fls. 98/99, instruída com os documentos de fls. 100/110, onde argui o que segue:

Infração: Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial

Valor da Infração:

- O valor refere-se a pagamento(s) efetuado(s) a título de pensão alimentícia, inclusive a prestação de alimentos provisionais, conforme normas do Direito de Família, em decorrência de decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou de escritura pública, no caso de divórcio consensual.

- O valor de R\$ 36.977,51 já havia sido comprovado e corroborado por esta comissão.

O valor restante, R\$ 3.844,66, trata-se de pagamento a título de pensão alimentícia referente aos rendimentos da Unimed Rio Coop. Trab. Med. LTDA CNPJ 163881/0001-01 no ano calendário de 2008.”

É o relatório

Após análise, a DRJ acatou em parte os argumentos do contribuinte. Do voto do acórdão recorrido:

#### DAS DESPESAS MÉDICAS

O tema da dedução tributária dos gastos incorridos com despesas médicas é tratado pelo art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995:

(...)

O assunto também é abordado no artigo 80 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999, aprovado pelo Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999, in verbis:

(...)

Com relação a glosa de Despesas Médicas, a repartição de origem ao rever o lançamento fez constar do Termo Circunstanciado o seguinte:

(...)

Analisando-se os documentos comprobatórios carreados aos autos, verifica-se ser cabível em parte a solicitação do impetrante.

Compulsando-se os autos verifiquei que os documentos de fls. 36/41 fazem prova a favor do sujeito passivo, pois consta dos mesmos, o nome, CPF, inscrição no Conselho endereço e telefone do profissional que prestou os serviços, bem como o paciente atendido, no caso o próprio impugnante.

Ressalte-se que não consta do Termo de Intimação Fiscal de fls. 116/117 a exigência de que o sujeito passivo comprovasse o efetivo pagamento das despesas incorridas, bem como da efetividade dos serviços prestados.

Em vista disso, assiste razão ao impugnante, devendo ser-lhe reconhecido o direito a abater o valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais) a título de despesas médicas, pagas a Rejane Castelo Branco, CPF nº 050.040.946-32, pleiteado em sua DIRPF/2009, fls. 77.

Com relação a ASSISTÊNCIA MÉDICA GOLDEN, CNPJ nº 01.518.211/0001-83, no valor de R\$ 1. 478,59 e pleiteados na DIRPF do contribuinte, fls. 77, informa o impugnante em sua Manifestação de Inconformidade, fls 98:

“ Com relação as despesas com a Assistência Médica Golden, trata-se de um Plano Saúde para QUINTA D'OR), que debitava direto na fonte os valores. O valor informado era a despesa referente ao Plano de Saúde do titular e de um dependente (Maria Roberta Ribeiro da Silva Lannes. Não foi possível apresentar um documento que discrimine essa despesa por não estar mais trabalhando nesta empresa e a Assistência Médica da Golden ter sido incorporada por outra operadora.”

Em vista disso, conforme Comprovante de Rendimentos de fls. 42, restou comprovado seu direito a esses abatimentos pleiteados.

#### DA GLOSA DE PENSÃO ALIMENTÍCIA

O contribuinte pode deduzir da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, assim como da base de cálculo do imposto no ajuste anual, a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais, conforme determina o art. 78 do Decreto 3.000/99:

(...)

Conforme deduz-se do prescrito no § 3º do artigo citado, os montantes dedutíveis são tanto os descontados pela fonte pagadora como os pagos diretamente pelo provedor.

Quanto a glosa de pensão alimentícia no valor de R\$ 40.821,17 (quarenta mil, oitocentos e vinte e um reais e dezessete centavos), no Termo Circunstanciado, fls. 87, a repartição de origem manteve parcialmente a glosa, in verbis:

“DA DEDUÇÃO PENSÃO ALIMENTÍCIA (R\$ 40.281,17)

7.2 O sujeito passivo apresenta decisão judicial, de fls. 25. que o obriga ao pagamento de pensão aos filhos (alimentandos). em valor correspondente a 30% de seus ganhos líquidos, além do pagamento das mensalidades escolares destes.

7.3 Logrou êxito o contribuinte em comprovar, por meio dos Comprovaes de Rendimentos e de Imposto de Renda Retido em Fonte, acostados às fls. 42 e 45. pagamento de pensão alimentícia, mediante desconto em folha, no valor de RS 36.977.51. Segue demonstrativo dos valores dos pagamentos comprovados:

FONTE PAGADORA	VLR. PENSÃO ALIM.
Centro de Investigações Cardioc. Ltda	13.258,76
Prefeitura da Cidade do Rio de	16.898,91

Janeiro	
Ministério da Saúde	6.819,84
TOTAL PENSÃO ALIMENTÍCIA	36.977,51

7.4 Verifica-se, portanto, que resta não comprovado pagamento de pensão alimentícia no valor de R\$ 3.844,66.”

Em sua Manifestação de Inconformidade, fls. 98, o impugnante argui o seguinte: “Infração: Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial Valor da Infração:

- O valor refere-se a pagamento(s) efetuado(s) a título de pensão alimentícia, inclusive a prestação de alimentos provisionais, conforme normas do Direito de Família, em decorrência de decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou de escritura pública, no caso de divórcio consensual.

- O valor de R\$ 36.977,51 já havia sido comprovado e corroborado por esta comissão. O valor restante, R\$ 3.844,66, trata-se de pagamento a título de pensão alimentícia referente aos rendimentos da Unimed Rio Coop. Trab. Med. LTDA CNPJ 163881/0001-01 no ano calendário de 2008”

Analisando os documentos de fls. 102/110, esta autoridade julgadora está convicta de que os mesmos podem ser acatados, para comprovar a pretensão do sujeito passivo em abater os valores alegadamente pagos a título de pensão alimentícia relativos a UNIMED Rio somente no montante de R\$ 567,73 (quinhentos e sessenta e sete reais e setenta e três centavos).

É de se manter parcialmente a glosa.

Cientificado da decisão de primeira instância em 18/04/2017, o sujeito passivo interpôs, em 18/05/2017, Recurso Voluntário, fls. 132 e segs, sustentando, em apertada síntese, que o comprovante de rendimento da fonte Unimed Rio veio inicialmente incompleto e o lançamento deste valor na minha declaração foi incorreto, fez uma solicitação ao RH da empresa que informou o valor correto de R\$ 1.151,66.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro Wilsom de Moraes Filho, Relator.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço.

O Termo Circunstanciado manteve a glosa de pensão alimentícia judicial no valor de R\$ 3.844,66. Na manifestação de conformidade o contribuinte diz que esse valor se refere a pagamento a título de pensão alimentícia referente aos rendimento da Unimed Rio.

No recurso voluntário o sujeito passivo alega que o valor pago a título de pensão através da fonte pagadora Unimed Rio foi de R\$ 1.151,66 e apresenta a declaração desta às fls. 138.

Diante da declaração apresentada entendo que fica comprovado o pagamento de pensão relativos a Unimed Rio no valor de R\$ 1.151,66.

No acórdão de piso foi aceita a dedução de pensão alimentícia da Unimed Rio no valor de R\$ 567,73, logo este valor deve ser abatido. Dessa forma restabeleço a dedução de pensão alimentícia relativa a Unimed Rio no valor de R\$ 583,93(R\$ 1.151,66- R\$ 567,73).

#### CONCLUSÃO

Por todo o exposto, CONHEÇO do Recurso Voluntário, e dou-lhe parcial provimento para restabelecer a dedução de pensão alimentícia no valor de R\$ 583,93.

(documento assinado digitalmente)

Wilsom de Moraes Filho